



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 499
Decisão da CEECA	Nº 23/2020	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - ENGENHEIRO CIVIL [REDACTED] Crea-PB nº [REDACTED] – Infração às alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e à alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. PENALIDADE: **CENSURA PÚBLICA** NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada [REDACTED]

[REDACTED] contra o Engenheiro Civil [REDACTED], CREA-PB: [REDACTED], em virtude de suposta [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que em 20/08/2018, o CREA-PB recebeu questionamento da [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que em [REDACTED] foi enviada a fiscalização aos locais indicados pelas [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que em 14/11/2018, foi formada uma Comissão Técnica composta pela Conselheira e Engenheira Civil Suenne da Silva Barros, pelo Assistente Técnico da Presidência e Engenheiro Civil Corjesu Paiva dos Santos e pelo Sub-Gerente da Fiscalização e Engenheiro Ambiental Juan Ébano Soares de Alencar, que convidou todos os envolvidos para realizar as oitivas necessárias, que foram realizadas como consta no processo em tela [REDACTED]; **considerando** que em 23/11/2018, foi recebido um termo de esclarecimento do Engenheiro Civil [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que em 26/11/2018, foi entregue o relatório da comissão técnica do CREA-pb, que consta as, possíveis, irregularidades [REDACTED]; **considerando** que em 22/11/2018, foi recebida a defesa do Eng. [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que em 26/11/2018, foi entregue o relatório elaborado pela comissão técnica do Crea, o que comprovou as irregularidades ([REDACTED]); **considerando** que em 27/12/2018, foi enviado ao Eng. [REDACTED], o mesmo foi recebido

através de AR no dia 07/01/2019, conforme defini a Resolução 1.004/2003 do Confea ([REDACTED]);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando que o relatório da fiscalização realizado pelos fiscais Pedro Ferreira e José Emídio da Silva Amorim emitido em 16 de agosto de 2018, comprova que diversos serviços constantes da

[REDACTED]; **considerando** que a Planilha de Quantitativos apresentada para fins de emissão da CAT, foi assinada pelo Engenheiro

[REDACTED]; **considerando** que o próprio proprietário da

[REDACTED]; **considerando** que o erro da ART e CAT não se trata de simples erro de preenchimento e sim de uma provável tentativa de emissão de documento de uma

[REDACTED]; **considerando** que foi formada uma Comissão Técnica composta pela Conselheira e Engenheira Civil Suenne da Silva Barros, pelo Assistente Técnico da Presidência e Engenheiro Civil Corjesu Paiva dos Santos e pelo Sub-Gerente da Fiscalização e Engenheiro Ambiental Juan Ébano Soares de Alencar, que convidou todos os envolvidos para realizar as oitivas necessárias, que foram realizadas como consta no processo em tela; **considerando** que esta Comissão Técnica constatou nas oitivas

[REDACTED]; **considerando** que o Engenheiro Civil

[REDACTED]; **considerando** que o Engenheiro Civil

[REDACTED]; **considerando** a conclusão da Comissão Técnica sobre este processo, que pede o encaminhamento para Comissão de Ética Profissional, “*Decisão. Diante de todas as considerações listadas acima, mostrando que houve, realmente, uma suposta falsificação da ART, conseqüentemente da CAT e que todos os engenheiros aqui listados estão, envolvidos em menor ou maior grau na elaboração das ART's com atividades inverídicas, pois sequer sabem a localização da referida obra, o que no mínimo seria alvo de acobertamento*”; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** o parágrafo 2º do Art. 1 no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003 que fala: “*Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Art. 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superiores e médios, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea*”; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o denunciado é da modalidade de Engenharia Civil caberá à CEECA proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto à penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado forjou os documentos (Anotação de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

ART e Certidão de Atestado Técnico - CAT), para participar de um certame de licitação da [REDACTED]; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que houve suposta falsificação de dados e de documentos, para obter vantagens, caso a licitação fosse ganha pelo denunciado; **considerando** que o Ofício de [REDACTED] foi encaminhado ao Denunciado e foi comprovadamente recebido em [REDACTED]); **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que todos os quesitos apresentados são legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como “[REDACTED]”

[REDACTED]; **considerando** que a Comissão de Ética Profissional emitiu o seu Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética pelo entendimento de que o Engenheiro Civil [REDACTED], CREA-PB: [REDACTED], durante o exercício profissional, cometeu infração às alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e à alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea; **considerando** que o assunto é fundamentado pela Com base fundamentada na Lei nº 5.194, de 1966. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas; b) julgar as infrações do Código de Ética. Resolução nº 1.002/2002, Confea. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos Artigos. 27 - alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais os profissionais devem pautar sua conduta. Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;... DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea, **considerando** as justificadas negligências durante o exercício profissional, “ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional”, no que tange ao processo em análise, por também entender que pode até ter havido prejuízo considerável quanto ao Renome do Crea/PB, perante a sociedade, embora ainda seja comprovado, prejuízo ou lesão de direito reconhecidos a outrem, no caso [REDACTED], **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente, a **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** ao Engenheiro Civil [REDACTED], por infração às alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e à alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. A censura pública deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do Crea PB e no Diário Oficial do Estado, *pele prazo de 02 (dois) meses*, em atendimento ao § 3º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB